RCD no HABEAS CORPUS Nº 500.528 - SC (2019/0084560-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REQUERENTE : LAURECI BOLICO
ADVOGADO : DANIELE SOLDATELLI BALLARDIN - RS092271
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às e-STJ fls. 36/39 na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* mediante os seguintes termos:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de LAURECI BOLICO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.*
>
> *Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do delito previsto no art. 171, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou prévio writ no Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 10/11):*
>
>> *HABEAS CORPUS - ESTELIONATO (CP, ART. 171 c/c o art. ART 71, POR 4 VEZES) - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL COM FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS - IMPOSSIBILIDADE .*
>>
>> *SUPOSTA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO QUE EXPÔS TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUSTIFICAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - TESE AFASTADA.*
>>
>> *Mostra-se plenamente fundamentada a decisão de decretação de prisão preventiva quando alicerçada na existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, e presentes elementos que indiquem a necessidade de garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal.*
>>
>> *PERICULUM LIBERTATIS - REQUISITO PREENCHIDO - NECESSIDADE DE RESGUARDO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PACIENTE FORAGIDO DA JUSTIÇA DESDE O ANO DE 2003 - BUSCAS PELO PARADEIRO JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, TODAS INEXITOSAS - AGENTE DA POLÍCIA CIVIL RESPONSÁVEL PELO CASO QUE, AO PRESTAR INFORMAÇÕES AO JUÍZO, AFIANÇOU TER O ACUSADO IDO EMBORA HÁ CINCO ANOS SEM NUNCA MAIS TER DADO NOTÍCIAS - ATITUDE COERENTE COM O TIPO PENAL EM EVIDÊNCIA - INTENÇÃO LATENTE DE NÃO SE SUBMETER AOS RIGORES DA LEI PENAL - NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A PERSECUTIO CRIMINIS.*
>>
>> *Havendo nos autos prova segura de que o acusado se evadiu do distrito da culpa visando nitidamente prejudicar a persecutio criminis, imperativa se mostra a manutenção dos efeitos da ordem de prisão preventiva, ante o evidente risco à instrução processual e*

> *à própria aplicação da lei penal.*
>
> *PLEITO PARA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS IMPOSSIBILIDADE - SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.*
>
> *Inviável a aplicação de medidas diversas (art. 319 do Código de Processo Penal) quando presentes todos os elementos necessários à prisão cautelar, especialmente se consideradas as questões particulares ao caso concreto.*
> *ORDEM DENEGADA.*

No presente writ, alega a impetrante, em síntese, que, "mesmo existindo, no mínimo, dois endereços onde procurar o Paciente, em nenhum deles foi realizada qualquer diligência para localizá-lo, sendo que na fase inquisitorial foi emitida uma mera certidão que dizia que o mesmo não residia mais na Comarca, estando em local incerto e desconhecido, com base no que foi relatado pelas vítimas" (e-STJ fl. 4).

Sustenta que o "paciente não evadiu-se do seu endereço no intuito de foragir às eventuais responsabilidades criminais. Foram as autoridades que conduziram o caso, polícia (ao relatar precocemente que Laureci não residia mais na Comarca e emitir certidão com base nesses boatos) e o Ministério Público, ao ignorar, por oito anos,o endereço correto do acusado (constante no inquérito policial) e tentar, em vão, localizá-lo em outros endereços" (e-STJ fl. 6)

Diante dessas considerações, requer, inclusive liminarmente, a revogação da custódia preventiva, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

É, em síntese, o relatório.

Verifico, preliminarmente, ser inviável o prosseguimento do writ.

É que a impetrante não juntou aos autos cópia do inteiro teor da decisão que decretou a prisão preventiva.

Ressalte-se que o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. **INSTRUÇÃO DEFICIENTE**. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> *1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n.º 182 desta Corte).*
>
> *2. **Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado**.*

> *3. **É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso**.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 48.939/MG, relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015, grifei.)*
>
> *PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.*
>
> *2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.*
>
> *3. **Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal**.*
>
> *4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido. (RCD no RHC-54.626/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2015, grifei.)*

> *Assim, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente habeas corpus.*

Nesta oportunidade, busca a defesa sanar o vício que ensejou o indeferimento liminar do *writ*, motivo pelo qual junta aos autos o inteiro teor da decisão que decretou a prisão. Reitera, assim, inclusive liminarmente, a revogação da custódia preventiva, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

É, em síntese, o relatório.

Considerando que a falta da peça essencial foi sanada, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 36/39 e examino o pleito de urgência.

Pois bem.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em

habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, sobretudo porque destacou o decreto de prisão preventiva que "o acusado evadiu-se do local da execução do crime, logo após a prática deste, não deixando sequer indícios de seu paradeiro, frustrando, desta forma, a possibilidade de sua citação pessoal. Ademais, reiteradas são as práticas desta espécie de delito pelo acusado, como denota-se de todos os processado" (e-STJ fl. 51).

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator